



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 23 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.403

Recurso n.º 96.141 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente ALFA MARINE CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA. (SUC. DE KEMAL CHE
DID & CIA. LTDA.)
Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

Inocorre nulidade quando ausente o pressuposto de cerceamento do direito de defesa.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO

Autorizar a presunção relativa de omissão de receita. Prova em contrário não fator.

IRPJ - EXERCÍCIO DE IMPUTAÇÃO

Provê-se o recurso quando há erro na localização da matéria tributária em exercício diverso do competente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA MARINE CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA. (SUC. DE KEMAL CHEDID & CIA. LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir da tributação Cr\$ 5.112.600,00.

Sala das Sessões-DF., em 23 de maio de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR E NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 96.141

Acórdão nº 103-10.403

Recorrente: ALFA MARINE CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA. (SUC. DE
KEMAL CHEDID & CIA. LTDA.)R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/88) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 78/79) que, referendando o conteúdo da informação fiscal prestada ao processo (fls. 74/77), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 44/60) a auto de infração contra si lavrado (fls. 39), em virtude de omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício, no valor de Cr\$ 9.719.060, no exercício de 1983, período-base de 1982.

Em sua impugnação (fls. 44/60), a empresa teceu considerações sobre aspectos da escrita fiscal e comercial, apresentando as regras que deveriam ser seguidas. Afirmou, também, que a manutenção no balanço de títulos já liquidados e notas fiscais anteriormente vencidas e por vencer não se constituiria em falsificação material ou ideológica. Por isso, teria a Fiscalização errado ao aplicar o direito, capitulando como dispositivos infringidos os arts. 157, § 1º e 158 do RIR/80. Alegou, ainda, que a lei fiscal não fixaria o tempo para o pagamento das obrigações, sendo esta uma função da lei comercial.

Informação prestada às fls. 62 foi pela manutenção da exigência, com base nos mesmos argumentos do auto de infração.

As fls. 63 a autoridade fiscal propôs a realização de diligência na empresa Nobilys Confecções Ltda, para verificar a quitação ou não das notas fiscais de fls. 5/24 e as respectivas datas.



Acórdão nº 103-10.403

Entretanto, às fls. 66, o Agente fiscal informou não ter realizado a diligência porque a empresa encerrou suas atividades. Por isso, nova diligência foi proposta, a fim de que se ouvissem as pessoas físicas dos sócios, cujas declarações com

õem as fls. 71/72.

O resultado está relatado às fls. 73, verbis:

"Conforme descrito as fls. 66-V, foi solicitada do diligenciar a pessoa física responsável pela empresa Nobilys Confecções Ltda., emitente das notas fiscais em questão, a fim de verificar através de exames nos livros contábeis e fiscais da empresa, se houve ou não quitação das duplicatas referentes àquelas notas fiscais.

Inicialmente procedi diligência a pessoa física responsável, havendo lavrado o Termo de fls. 68, contudo esta informou não possuir condições de atender ao pedido no Termo, pois, apesar de sua condição de pessoa física responsável pela empresa supra, não participava da administração da mesma, o que era exercido pelo seu ex-marido e procurador, Sr. Ronaldo Maia Nobre, e ainda que a empresa está desativada desde 1982, conforme relatou as fls. 71, tendo solicitado que fosse ouvido o Sr. Procurador.

Posteriormente, atendendo ao solicitado pela pessoa física responsável, em questão, procedi nova diligência, desta vez ao Sr. Ronaldo Maia Nobre, o Sr. procurador da empresa supra, o qual informou, conforme declaração as fls. 71, que devido a desativação da Nobilys Confecções Ltda., desde 1982, perdeu o contato com o contador da mesma, o qual permanecia com a guarda dos livros, fato esse que o impede de demonstrar escrituralmente a situação das duplicatas, mas afirma que estas foram quitadas nas respectivas datas de vencimento e tão por isto não estão mais em seu poder, havendo sido entregues ao sacado, ou seja à Kemal Chedid & Cia Ltda."

Informação fiscal de fls. 74/77, após examinar todo o ocorrido, foi pela manutenção da exigência, devido à inexistência de provas de quitação das obrigações levantadas no auto de infração.

A autoridade de primeira instância, acolhendo o in



Acórdão nº 103-10.403

teiro teor da informação fiscal, manteve o auto de infração (fls. 78/79).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso (fls. 81/88), sem nada acrescentar às razões já produzidas anteriormente.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 81/88), devendo, pois, ser conhecido.

Preambularmente, cumpre observar que na decisão de primeira instância às fls. 78, onde se lê "considerando a impugnação de fls. 74/77", deve-se entender "considerando a informação fiscal de fls. 74/77", porque, se assim não o for, nula seria a decisão por ausência de fundamentos.

De acordo com o auto de infração (fls. 39), mantido integralmente em primeira instância, a caracterização do passivo fictício, no exercício de 1983, período-base de 1982, teria se dado por títulos já liquidados sem registro e notas fiscais vencidas e por vencer sem apresentação das respectivas duplicatas e sem quitação até a data da autuação, 20.11.86.

A princípio, incontestável que a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a autuação por omissão de receitas (art. 181 do RIR/80). Ainda mais quando a contribuinte não consegue (e nem mesmo se esforça em) descaracterizar o trabalho fiscal, através de provas documentais e fáticas, único instrumento hábil a amparar os registros contábeis e, assim, comprovar a realidade do passivo.



Acórdão nº 103-10.403

O fato de a empresa fornecedora (Nobilys Confecções Ltda) ter sido desativada, não localizando cópias das duplicatas quitadas (cfr. declarações de fls. 71/72), não exime a recorrente do ônus da prova de seu passivo.

Constitui-se em obrigação da empresa manter documentação em ordem e devidamente arquivada. Por isso, deveria a contribuinte possuir as duplicatas respectivas com as datas de quitação.

Por outro lado, improcede o enquadramento legal do caso em exame no art. 158 do RIR/80, que se refere a falsidade material ou ideológica de documentos, papéis e livros, eis que, para tanto, necessária a ocorrência do previsto no art. 299 do Código Penal - omissão em documento público ou particular, de declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrito, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante - o que restou caracterizado na hipótese.

Concorda-se com a alegação da contribuinte de que a norma tributária não diz quando deve o pagamento ser realizado.

Entretanto, há uma particularidade específica, em vista de que a empresa fornecedora foi extinta em 1982 e a maioria das notas fiscais glosadas dizem respeito à venda de bens do ativo imobilizado. Ora, nessas condições, não há como querer considerar que o pagamento ainda possa estar em aberto (ou que ficou em aberto por algum tempo). Em se tratando de desativação, lógico que o pagamento tenha ocorrido imediatamente, ainda mais que as operações comerciais realizaram-se no próprio ano da extinção.

A mesma conclusão se chega em relação aos títulos com vencimento mediante "apresentação". Pelo fato da desativação da fornecedora tudo leva a crer que a apresentação tenha ocorrido no próprio período-base. Além do mais, quando não consta do

Acórdão nº 103-10.403

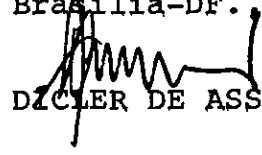
título indicação da data de sua quitação, sendo com vencimento pela "apresentação", considera-se pagamento à vista, na data de recebimento das mercadorias, a qual, entretanto, não foi comprovada pela empresa.

Por último, há um aspecto favorável à empresa.

O auto de infração diz respeito, apenas ao exercício de 1983, período-base de 1982. Porém, considerou-se como integrante do passivo fictício obrigações firmadas em 1982, mas com vencimento em 1983. Ora, em 31.12.82, tais obrigações efetivamente deveriam compor o passivo. Se essas notas fiscais não foram quitadas posteriormente, em exercícios futuros, a questão não pode ser englobada neste lançamento, específico ao ano de 1982. Nessa situação encontram-se as faturas/duplicatas nºs 2571, de Cr\$ 1.050.000 (fls. 17); 2588, de Cr\$ 900.000 (fls. 18); 2597, de Cr\$ 25.000 (fls. 19); 2598, de Cr\$ 20.000 (fls. 20); 2605, de Cr\$ 550.000 (fls. 21); 2608, de Cr\$ 1.050.000 (fls. 22); 2690, de Cr\$ 900.000 (fls. 23) e 2631, de Cr\$ 617.600 (fls. 23), totalizando Cr\$ 5.112.600,00.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 5.112.600,00.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1990


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR